

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 128/2008 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das feutas e productos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	152,4
	JO	74,3
	MA	50,4
	MK	36,8
	TN	129,8
	TR	96,7
	ZZ	90,1
0707 00 05	EG	267,4
	JO	202,1
	MA	227,7
	TR	147,9
	ZZ	211,3
0709 90 70	MA	48,3
	TR	116,6
	ZA	71,0
	ZZ	78,6
0709 90 80	EG	68,9
	ZZ	68,9
0805 10 20	EG	47,7
	IL	51,1
	MA	61,1
	TN	47,7
	TR	85,4
	ZZ	58,6
0805 20 10	IL	111,0
	MA	111,4
	TR	72,2
	ZZ	98,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	42,0
	EG	88,5
	IL	70,6
	JM	114,0
	MA	135,8
	PK	46,1
	TR	85,4
	ZZ	83,2
0805 50 10	EG	65,5
	IL	121,0
	MA	77,5
	TR	89,4
	ZZ	88,4
0808 10 80	AR	83,0
	CA	87,7
	CN	91,7
	MK	39,4
	US	119,0
	ZZ	84,2
0808 20 50	AR	91,1
	CN	86,1
	US	123,3
	ZA	96,5
	ZZ	99,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».